

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2008, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para incluir os portadores de deficiência auditiva.*

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2008, caracterizado na ementa, sobre o qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, contém dois artigos, além da cláusula de vigência, destinados a operar alteração no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com o objetivo de estender a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) aos veículos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência auditiva, assim caracterizadas aquelas que apresentam grau de surdez no mínimo de 20 decibéis (db), de acordo com a tabela elaborada pelo *Bureau International d’Audiophonologic* (tabela BIAP).

Atualmente, a isenção beneficia pessoas portadoras de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, além de autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Na justificção, o ilustre autor discorre sobre a inclusão social das pessoas com deficiência, para torná-las participantes da vida social, econômica e política. Argumenta que o fato de a lei, atualmente, não contemplar os deficientes auditivos com o favor fiscal representa discriminação em relação a outros grupos de deficientes, já contemplados.

A audição, tal como os outros sentidos, é muito importante para o desenvolvimento do indivíduo, inclusive como parte da sociedade.

O projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde foi aprovado com duas emendas que, sem alterar o mérito, tiveram o objetivo de dar maior concisão à ementa e ao disposto no § 3º que o projeto objetivava acrescentar ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

II – ANÁLISE

A proposição em análise atende a todos os requisitos de constitucionalidade e de técnica legislativa, principalmente, quanto a esta última, com as emendas aprovadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Compete a esta Comissão apreciar matérias relacionadas a tributos, como é o caso concreto.

É dever do Poder Público amparar as pessoas que, por apresentarem deficiência de qualquer espécie, enfrentam dificuldade em competir, com igualdade, com os demais cidadãos na vida econômica e social.

A igualdade é o primado maior de todas as sociedades modernas. O direito à igualdade está inscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como na Constituição Federal brasileira. Todavia, não basta pensar-se em igualdade perante a lei, mas também, e principalmente, na igualdade de oportunidades para o desenvolvimento pessoal digno na convivência com os demais cidadãos.

Razão cabe ao autor, quando se rebela com a discriminação sofridas pelos deficientes auditivos. Com efeito, não há razão alguma para conferir o benefício fiscal a alguns grupos de pessoas que apresentam deficiência severa, excluindo o grupo das pessoas que não contam com o sentido da audição. Aceitar isso significaria concordar que o sentido da audição não tem nenhuma importância para o desenvolvimento da pessoa e sua integração na vida econômica e social.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2008, com as Emendas nº 1 – CDH e nº 2 – CDH.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2010.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 4/5/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR 17 (DEZESSETE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO; APROVA AS EMENDAS NºS 01 E 02-CDH-CAE POR 18 (DEZOITO) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA Nº 1 – CDH – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2008:

Altera o inciso IV e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender às pessoas com deficiência auditiva a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis.

EMENDA Nº 2 – CDH - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2008:

“**Art. 2º** O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no inciso IV deste artigo, considera-se:

I – deficiência visual a acuidade visual igual ou menor do que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

II – deficiência auditiva o grau de surdez mínimo de 20 (vinte) decibéis (tabela BIAP).

.....(NR)”

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, DE 2008

Altera o inciso IV e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender às pessoas com deficiência auditiva a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

IV – pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (NR)”

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no inciso IV deste artigo, considera-se:

I – deficiência visual a acuidade visual igual ou menor do que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

II – deficiência auditiva o grau de surdez mínimo de 20 (vinte) decibéis (tabela BIAP).

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2010.

Senador GERSON CAMATA, Relator

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente